



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

**PARECER N° \_\_\_\_/2023**

**EMENTA.** Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 021/2023** “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA); cria a segunda unidade do Conselho Tutelar; estabelece o Regulamento, as diretrizes e normas sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências”. De autoria do Chefe do Poder Executivo. Competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, ex vi do artigo 30, I, da Constituição Federal. Reconhecida a competência suplementar do Chefe do Poder Executivo, com espeque no artigo 30, II, da CF/88 e no artigo 12, II, da Lei Orgânica. O Projeto de lei regulamenta dispositivos previstos na Lei Federal nº 8.069/90, Lei Federal nº 8.242/91, e nas Resoluções do CONANDA 105, 137, 139 e 231. No mérito, preenchidos os requisitos e pressupostos no tocante à constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa, a CCJ opina pela tramitação e aprovação do PL n° 021/2023.

**I – DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJ, constituída na forma do artigo 34, I, §1º, alínea “a” e artigo 50, §1º ambos do Regimento Interno, manifesta-se dentro do prazo previsto no artigo 43 do Regimento Interno, acerca do **PL n° 021/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA); cria a segunda unidade do Conselho Tutelar; estabelece o Regulamento, as diretrizes e normas sobre o Conselho Tutelar, revogando-se as Leis Municipais nº 1.215/2011 e nº 1.307/2015.

*Rogério*

*[Redacted signature]*

*[Signature]*

Por solicitação do proponente, o projeto de lei em apreço tramita em regime de urgência, na forma do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. Opino.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A suplementação da legislação federal, em matéria de extrema relevância relacionada à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, encontra-se perfeitamente abrigada em nossa lei orgânica, ex vi do Art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em apreço dispõe sobre princípios, regras e regulamentos norteadores da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), regulamenta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), cria a segunda unidade do Conselho Tutelar no Complexo BTN, e estabelece o Regulamento e normas sobre o Conselho Tutelar.

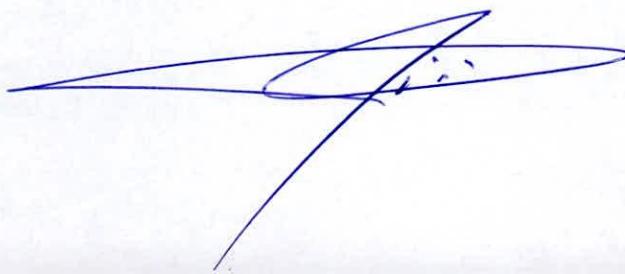
Flagrante, portanto, é a urgência quanto ao disciplinamento da referida matéria – uma vez que se justifica em face da sua natureza e importância, visto que visa defender os direitos das Crianças e dos Adolescentes.

O presente projeto de lei municipal regulamenta o comando previsto na Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No tocante à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim reza o Art. 88 da Lei nº 8.069/1990:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;



IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; [...]

Observa-se no projeto de lei em apreço à regulamentação dos dispositivos no tocante à criação, competência e atribuições atinentes ao Conselho Tutelar, ex vi do Art. 131 ao 140 todos da Lei nº 8.069/1990.

De igual modo, regulamenta a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) à luz dos comandos previstos na Lei nº 8.242/1991, que dispõe sobre a Criança do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Ressalte-se que o projeto de lei em tela regulamenta as matérias previstas nas Resoluções nº 105, 137, 139 e 231, todas do CONANDA:

**RESOLUÇÃO N° 105/2005 do CONANDA:** "Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

**RESOLUÇÃO N° 137/2010 do CONANDA:** "Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Conselhos dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Adolescente e dá outras providências"

**RESOLUÇÃO N° 139/2010 do CONANDA:** "Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências"

**RESOLUÇÃO N° 231/2022 do CONANDA:** "Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar"

Salienta-se, por oportuno, que o referido projeto de lei, prevê a criação de uma nova unidade do Conselho Tutelar a ser sediada no complexo BTN, ex vi do Art. 52.



Nesse espectro, o enquadramento legal para a criação de outra unidade do Conselho Tutelar está previsto no Art. 3º, §§1º e 2º ambos da Resolução 231 do CONANDA, senão vejamos:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

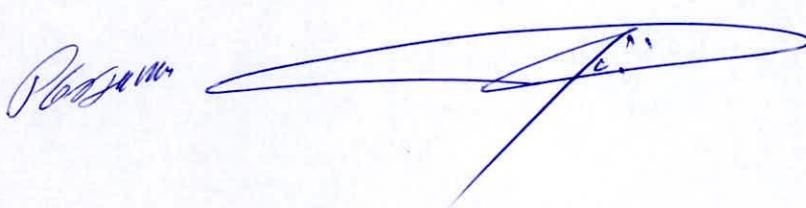
§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

Impende assim destacar que o projeto de lei em epígrafe atenta à exigência constitucional vertida no Art. 227 da CF/88, que assim determina:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional à sua tramitação e aprovação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei, ressaltando que o parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.



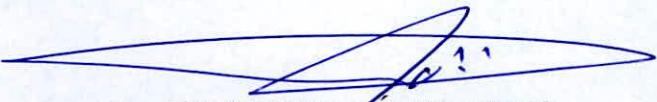
### **III – DO VOTO**

Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela viabilidade do PL N° 021/2023, eis que presentes a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e a TÉCNICA LEGISLATIVA, em atendimento aos preceitos regimentais, a teor art. 50, §1º, do Regimento Interno, e com fundamento nos comandos previstos no artigo 30, I e II, da CF/88 c/c artigo 12, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, observa-se a suplementação e regulamentação em face da Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.242/1991, e das Resoluções 105, 137, 139 e 231, todas do CONANDA.

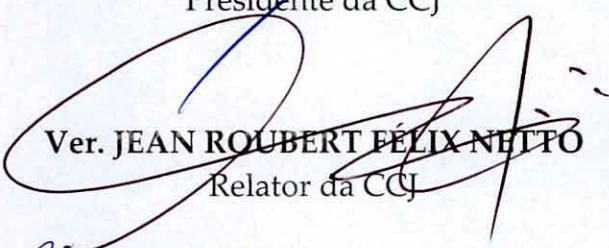
É o parecer.

Salvo, Melhor, Juízo.

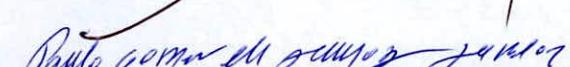
Sala das sessões, 31 de março de 2023.

  
**Ver. PEDRO MACÁRIO NETO**

Presidente da CCJ

  
**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**

Relator da CCJ

  
**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR**

Membro da CCJ